



DIREITO E SUSTENTABILIDADE AO ENCONTRO DAS IMPLICAÇÕES ECOLÓGICO-JURÍDICAS DA SOCIOBIODIVERSIDADE

LAW AND SUSTAINABILITY TO MEET THE ECOLOGICAL AND LEGAL IMPLICATIONS OF SOCIOBIODIVERSITY

Larissa Nunes Cavalheiro¹

Luiz Ernani Bonesso de Araujo²

Matheus Silva De Gregori³

RESUMO

Este artigo expõe a temática relacionada ao direito e sustentabilidade dinamizados pelo conceito de sociobiodiversidade, ou seja, as suas implicações ecológico-jurídicas enquanto conteúdo a ser refletido por ambos para o reconhecimento e proteção dos Direitos da Sociobiodiversidade. Neste sentido, compreende-se a diversidade natural e cultural para além da valorização econômica, conforme a lógica capitalista-tecnológica que pauta a noção desenvolvimentista do Norte - países desenvolvidos. Diante disto, delineia-se a superação desta percepção apenas sob o viés econômico, a partir de uma compreensão da sustentabilidade em termos de sociobiodiversidade, dito de outra forma, ao encontro das diversidades natural, cultural, mas, sobretudo, de direitos - os Direitos da Sociobiodiversidade. Tal pretensão tenciona o Direito a refletir acerca deste complexo contexto socioambiental para garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto ideal jurídico de um paradigma multidimensional de sustentabilidade. Para o desenvolvimento deste trabalho foi utilizado o método de abordagem complexo e o método de procedimento monográfico. Optou-se pelo primeiro para observar, aproximar e interrelacionar os conceitos - sociobiodiversidade e sustentabilidade. Quanto ao segundo, para analisar o tema aqui proposto em profundidade, observando seus diferentes aspectos - jurídico e socioambiental -, de modo a explicá-lo de maneira mais integrada e analítica possível.

Palavras-chave: Direito; Diversidade; Sociobiodiversidade; Sustentabilidade.

ABSTRACT

¹ Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Integrante do Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade (GPDS/UFSM). Especialista em Direito Público pela Escola Superior da Magistratura Federal (ESMAFE/RS). Especialista em Educação Ambiental pela UFSM. Email laranunes7@hotmail.com

² Professor Associado do Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Coordenador e Professor do Programa de Pós-Graduação - Mestrado em Direito da UFSM. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Líder e Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade (GPDS/UFSM). Email: luiz.bonesso@gmail.com

³ Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), na linha de pesquisa "Direitos da Sociobiodiversidade e Sustentabilidade". Integrante do Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade (GPDS/UFSM). Email matheus.gregori@hotmail.com



This article exposes the theme related to law and sustainability dynamized by the concept of sociobiodiversity, ie, their ecological and legal implications as content to be reflected by both for the recognition and protection of the Rights of Sociobiodiversity. In this sense, understand the natural and cultural diversity beyond the economic valorization, as the capitalist-technological logic that rules the developmental notion North - developed countries. Therefore, delineates to overcome this perception only from the economic bias, from an understanding of sustainability in terms of sociobiodiversity, in other words, to meet the natural, cultural diversity, but especially rights - Rights Sociobiodiversity. This claim does the Law to reflect about this complex socio-environmental context to guarantee the right to an ecologically balanced environment as an ideal legal a multidimensional paradigm of sustainability. To develop this work we used the method of complex approach and the method of monographic procedure. Opted for the first to observe, approach and interrelated concepts - sociobiodiversity and sustainability. The second, to analyze the proposed here in depth, observing its different aspects - legal, social and environmental - in order to explain it in a more integrated and analytical manner possible.

Key-words: Law; Diversity; Sociobiodiversity; Sustainability

INTRODUÇÃO

Um meio ambiente ecologicamente equilibrado é necessário para a existência de toda forma de vida, seja ela humana ou não-humana, fato este incontestável uma vez que a relação humano-ambiental é indissociável, refletindo a dependência do primeiro em relação aos recursos naturais do segundo. Para além desta apreensão do meio ambiente sob o viés natural, ressalta-se que este mesmo meio abriga a humanidade não apenas enquanto espécie biologicamente definida, pois nele o humano estabelece seu paradigma de desenvolvimento civilizatório, numa dinâmica entre o meio natural e o social, que revelam um complexo contexto de implicações ecológico-sociais. Estas por sua vez, tanto no passado, quanto no presente suscitam reflexões acerca dos impactos do desenvolvimento da humanidade no ecossistema planetário, redundando na sustentabilidade enquanto alternativa que concilie diferentes âmbitos, quais sejam: econômico, social, jurídico, ambiental, dentre outros.

Em se tratando de sustentabilidade, este conceito foi ao longo dos anos sendo definido, partindo de significativos encontros internacionais para debates da temática ambiental, inserindo na pauta geopolítica discussões que intentam conciliar desenvolvimento e proteção ambiental, tentativa esta que perdura até os dias atuais, diante do permanente embate entre âmbito econômico e manutenção do equilíbrio ambiental. Deste enfrentamento, destacam-se os países desenvolvidos - Norte - e seus discursos ideológicos pautados nos seus interesses - predominantemente econômicos - que



'lapidam' o citado conceito conforme uma lógica de desenvolvimento capitalista-tecnológica, conveniente as suas demandas por recursos naturais. Neste sentido, define-se a imposição de um modelo de desenvolvimento pautado na hegemonia do mercado - reducionista e excludente, pois alheio a diversidade cultural, natural e de direitos -, funcionalizando o Direito no sentido de legitimar o referido discurso ideológico para a manutenção da necessária exploração-dominação ambiental e social dos países em desenvolvimento - Sul.

Mas, diante da megabiodiversidade do cenário brasileiro, que então o Direito deve apreender a sociobiodiversidade e suas implicações ecológico-jurídicas para assegurar a sustentabilidade enquanto paradigma de desenvolvimento condizente com a proteção das diversidades naturais, culturais e de direitos, ou seja, os Direitos da Sociobiodiversidade, numa lógica garantista/protetiva e não econômica. Para tanto, surge a seguinte inquietação: Quais os limites e possibilidades - jurídico-político - para o estabelecimento da sustentabilidade enquanto paradigma multidimensional de desenvolvimento em consonância com a proteção e garantia das referidas diversidades?

A possível resposta é o que se passa a desenvolver, sem pretender se fechar para novas inquietações, pois o cenário acima exposto traz consigo um complexo e dinâmico contexto de implicações ecológico-sociais, que devem ser refletidos de forma crítica para a construção de uma realidade sustentável ao encontro da proteção das diversidades natural e cultural e a sua vinculação humano-existencial, que reflete os Direitos da Sociobiodiversidade.

Quanto aos métodos utilizados para a elaboração do presente artigo, foi utilizado o complexo enquanto abordagem e o monográfico enquanto procedimento. Optou-se pelo primeiro, em decorrência da necessidade de observação, aproximação e interrelação dos conceitos - sociobiodiversidade e sustentabilidade - para a apreensão das implicações ecológico-jurídicas do primeiro e consequente compreensão do segundo enquanto paradigma de desenvolvimento que abarque as mencionadas diversidades. Complexo tendo em vista os ensinamentos de Edgar Morin⁴, que realiza uma síntese entre o reducionismo e o holismo para compreender a complexidade do mundo, ou seja, não atentar para as partes alheias do todo, nem o todo sobreposto às partes. Quanto à opção pelo segundo método, esta se deu em decorrência da pretensão em analisar o tema aqui proposto em

⁴ MORIN, Edgar. *Ciência com consciência*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.



profundidade, observando seus diferentes aspectos - jurídico e socioambiental -, de modo a explicá-lo de maneira mais integrada e analítica possível.

1 A IDEOLOGIA (IN)SUSTENTÁVEL ORIUNDA DA LÓGICA CAPITALISTA-TECNOLÓGICA DOS PAÍSES DESENVOLVIDOS E A FUNCIONALIZAÇÃO DO DIREITO

A concepção de sustentabilidade foi sendo definida ao longo dos anos e ainda encontra-se como pauta de debates acerca do paradigma viável - economicamente e ecologicamente - de desenvolvimento, que abarque as necessidades humanas, presentes e futuras, sem comprometer o equilíbrio ambiental - direito e dever de todos - essencial para a vida como um todo. Aquela foi se estabelecendo primeiramente frente ao embate entre âmbito econômico e proteção ambiental, ou seja, a limitação do primeiro em decorrência do segundo traduzido na escassez dos recursos naturais. Atualmente, concebe-se a sustentabilidade para além deste embate, uma vez que apreendida enquanto conceito multidimensional - jurídico-político, ético, social, econômico e ambiental -, congregando as emergentes implicações ecológico-sociais da indissociável relação humano-ambiental. Nesta perspectiva, define-se a sustentabilidade como:

[...] princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.⁵

Este conceito atual de sustentabilidade - multidimensional - traz consigo a pretensão em estabelecer um “desenvolvimento social, econômico, ambiental, ético e jurídico-político, no intuito de assegurar as condições favoráveis para o bem-estar das gerações presentes e futuras”⁶. Mas até se chegar a esta definição, inúmeros foram os debates em torno do meio ambiente e a manutenção do seu equilíbrio, revelando inúmeros

⁵ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 41.

⁶ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 50.



conflitos de interesses entre Estados, destacando-se o embate entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental. Por volta da década de 1970, apontou-se para a necessidade de um “planejamento mundial para a manutenção do capitalismo com menor aridez de seus resultados econômicos e ecológicos”, destacado no relatório “Limites do Crescimento - 1971”, elaborado pelo Clube de Roma após significativas discussões geopolíticas.⁷

A partir dos interesses capitalistas-tecnológicos dos países desenvolvidos do Norte, instaura-se a pretensão em estabelecer, reforçar e propagar um discurso acerca da sustentabilidade, de forma conveniente aqueles. Neste sentido, a natureza é vista como combustível para a máquina econômica capitalista, trazendo a tona o perigo da escassez dos recursos naturais para este sistema econômico. Define-se a preocupação para além da destruição da natureza enquanto recurso, tornando-se necessário o estabelecimento de uma gestão dos recursos naturais dos países em desenvolvimento, para evitar o colapso econômico dos desenvolvidos decorrente da falta de fornecimento.⁸

Para tanto, a definição de uma ideologia acerca da sustentabilidade é necessária para legitimar a dominação social e apropriação natural desempenhada pelos países do Norte em relação aos países do Sul. Legitima-se o poder dos primeiros, que se apresentam como dominantes no contexto geopolítico estabelecido pela configuração territorial do capital-tecnologia e recursos naturais. Neste sentido, promovem-se crenças e valores condizentes com os interesses dos países desenvolvidos - Norte - “naturalizando e universalizando tais crenças de modo a torná-las óbvias e aparentemente inevitáveis; denegrindo ideias que possam desafiá-lo; excluindo formas rivais de pensamento, mediante talvez uma lógica não declarada mas sistemática”.⁹ Desta perspectiva ideológica, revela-se a intenção de obscurecer a sustentabilidade e sua complexa realidade enquanto paradigma de desenvolvimento a ser adotado, para favorecer exclusivamente a manutenção do desenvolvimento de poucos em detrimento da qualidade ambiental e desenvolvimento de muitos.

⁷ OLIVEIRA Leandro Dias de. A Ideologia do Desenvolvimento Sustentável: notas para reflexão. In: *Revista Tamoios*. Julho / Dezembro 2005, Ano II, nº 02, p. 2.

⁸ OLIVEIRA Leandro Dias de. A Ideologia do Desenvolvimento Sustentável: notas para reflexão. In: *Revista Tamoios*. Julho / Dezembro 2005, Ano II, nº 02, p. 3.

⁹ EAGLETON, Terry. *Ideologia*. Trad. Silvana Vieira; Luís Carlos Borges. São Paulo: Boitempo, 1997, p. 19.



Obscuridade intrínseca ao conceito de ideologia no olhar de Bastos Junior que afirma ser um mecanismo cujo fim é a ocultação da realidade, escondendo os conflitos sociais, e, a lógica perversa do capitalismo que acaba por envolver a significação do “desenvolvimento sustentável”.¹⁰ Conforme a lógica capitalista, a apropriação da natureza volta-se para o lucro e não para as reais necessidades de interesse geral, tornando-se constante a necessidade de apropriação e exploração da natureza, pois desta forma aumenta-se o lucro. Assim, a sustentabilidade enquanto paradigma de desenvolvimento torna-se uma ideologia, que mascara a intenção de dominação dos países desenvolvidos sobre os demais numa manobra de gestão dos recursos naturais, e, do mesmo modo, reproduzem o capitalismo com intuito de consolidá-lo globalmente para o controle da natureza-recurso.¹¹

Em se tornando a sustentabilidade um discurso ideológico em prol dos interesses aqui expostos, na mesma medida vem o Direito a ser funcionalizado em nome dos mesmos interesses, consolidando aquela e os valores hegemônicos de caráter econômico que a permeiam. Situa-se o Direito histórica e socialmente, pois da finalidade de regular as relações sociais, acaba sendo criado por elas, assim refletindo a visão de mundo predominante na sociedade, “visão esta que vai coincidir com a concepção de mundo daqueles que elaboraram as normas”.¹²

Neste sentido, o âmbito jurídico acaba incorporando “a noção de custos e benefícios - maximização de riqueza - refundando o pensamento jurídico para o trato das demandas sociais sob o ponto de vista econômico”, passando o Direito “a ser um instrumento do ideário neoliberal-econômico, refletindo os ditames deste contexto na jurisdição, que passa a ter como critério de justiça a eficiência”.¹³ Imperam padrões

¹⁰ BASTOS JUNIOR, Ronaldo Carvalho. A influência do ideológico no jurídico: para uma teoria marxista do direito a partir do conceito negativo de ideologia. In: **Revista Jurídica DIREITO & REALIDADE**. Monte Carmelo-MG, v.01, n.01, Jan./Jun. 2011 p. 120.

¹¹ OLIVEIRA Leandro Dias de. A Ideologia do Desenvolvimento Sustentável: notas para reflexão. In: **Revista Tamoios**. Julho / Dezembro 2005, Ano II, nº 02.

¹² CAMPOS, Walter de Oliveira. Direito e Ideologia. In: **Revista Argumenta**. N. 14, 2011, pp. 187-204. Disponível em: <<http://seer.uelp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/191/190>> Acesso em: 31 de agost. de 2014, p. 192.

¹³ CAVALHEIRO, Larissa Nunes; MOTA, Luiza Rosso. Economia e Sustentabilidade: o futuro enquanto direito (in)certo?. In: **Direito e Sustentabilidade II**. Org. CONPEDI/USFC. Coord. Maite Cecilia Fabbri Moro; Jerônimo Siqueira Tybusch; Frederico da Costa Carvalho Neto. Florianópolis: CONPEDI, 2014, pp. 310-324. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=63ab39b143493b83>> Acesso em: 31 de agost. de 2014, p. 5.



liberais como o individualismo e a competitividade, ambos elementos do discurso ideológico do desenvolvimento econômico, onde o discurso jurídico possui significativa participação no processo de manutenção do sistema capitalista e suas injustiças. Encobre-se o contexto real dos problemas sociais, pois vistos sob uma ótica jurídica influenciada por dogmas oriundos de ideologias dominantes, mantendo desta forma veladas as diferentes dimensões dos conflitos sociais, que inviabilizariam o sistema capitalista.¹⁴

Surge então mais um contexto de embate entre economia e meio ambiente, qual seja, o âmbito jurídico quando balizado pelo ideal econômico. Assim, obstaculiza-se a proteção das diversidades ambientais e humanas - e os direitos que emanam desta relação sociobiodiversa -, quando, por exemplo, não há ratificação de instrumentos internacionais de natureza socioambiental¹⁵ ou quando ratificados, ausente à necessária regulamentação interna. Isto implica num novo princípio jurídico, qual seja:

[...] “o do melhor interesse do mercado”. O Direito é um meio para atendimento do fim superior do “crescimento econômico”. É necessário simbolicamente para sustentar a pretensa legitimidade da implementação dos ajustes estruturais mediante reformas constitucionais, legislativas e normativas executivas.¹⁶

Mas, a sustentabilidade para além do viés econômico de desenvolvimento traz consigo a necessidade de (re)pensar novas formas de tratamento jurídico-político para

¹⁴ MELO, Tarso de. *Direito e ideologia: um estudo a partir da função social da propriedade rural*. 1 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009, p. 29.

¹⁵ Este anseio pode ser exemplificado através do Protocolo de Nagoya e o Estado brasileiro. No dia 29 de outubro de 2010, em Nagoya - Japão, foi negociado, elaborado e aprovado o Protocolo de Nagoya sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Derivados de sua utilização, tratando-se de um acordo complementar a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB). Esta possui três objetivos gerais, quais sejam: (1) preservação da biodiversidade, (2) uso sustentável de seus componentes e (3) justa e equitativa repartição dos benefícios oriundos da utilização dos recursos genéticos. Este último objetivo é a pretensão do referido Protocolo, que pretende implementar um quadro jurídico transparente para tanto. O contexto brasileiro quanto à ratificação do Protocolo não é pacífico, pois se divide entre o interesse do agronegócio (não ratificação) e a pretensão em destacar o Brasil - país megabiodiverso - na tomada de decisões internacionais referentes à biodiversidade (ratificação). Esta conflituosidade - do ponto de vista socioambiental - prejudicou o Brasil, pois em outubro de 2014 o mencionado Protocolo entrou em vigor sem a participação do maior país em biodiversidade no mundo, ficando na posição de observador, não discutindo a elaboração do texto final e seus detalhes (CONVENIO sobre la Diversidad Biológica. *Sobre o Protocolo de Nagoya*. Disponível em: <<http://www.cbd.int/abs/about/default.shtml>> Acesso em 15 de nov. de 2014).

¹⁶ ROSA, Alexandre Moraes da; LINHARES, José Manuel Aroso. *Diálogos com a law & economics*. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 54.



assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em consonância com a proteção das diversidades - natural e cultural -, uma vez que se trata do ideal jurídico-constitucional de um desenvolvimento realmente sustentável - multidimensional - sendo um direito e dever de todos. Nesta perspectiva ideológica - negativa - se encobre a intenção em relação a um modelo de desenvolvimento a ser difundido, para favorecer exclusivamente a sustentação do desenvolvimento de poucos - com a manutenção da exploração social e natural - em detrimento da qualidade ambiental e desenvolvimento de muitos. Dainte disto parte-se para o próximo momento, aproximando o Direito e a Sustentabilidade ao conceito de Sociobiodiversidade, numa tentativa de superação do desenvolvimento sustentável enquanto modelo de manutenção dos interesses capitalista-tecnológicos.

2 DIREITO E SUSTENTABILIDADE SOB A PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO DA SOCIOBIODIVERSIDADE

A atual Constituição Brasileira alberga dispositivos que tratam tanto do meio ambiente natural - artigo 225 -, quanto do meio ambiente cultural - artigos 215 e 216 - refletindo os dois elementos que formam o conceito de sociobiodiversidade, quais sejam, sociedade-cultura e biodiversidade e suas implicações ecológico-sociais. Tendo em vista o cenário brasileiro rico em diversidades naturais e culturais, atenta-se neste momento para a implicação entre a sociobiodiversidade e sustentabilidade, indo além da perspectiva meramente econômica desta conforme explanado anteriormente. Ambos os conceitos possuem estreita ligação, pois os modos de vida do primeiro refletem o segundo. Neste sentido, elucida Araujo:

[...] a relação entre o ser humano e seu entorno, isto é, a biodiversidade, propicia o surgimento de culturas que são transmitidas de gerações em gerações, formando um *ethos* cultural com especificidades bem particulares, isto é, sua sobrevivência no sentido comunitário é



pressuposto do uso e conservação da biodiversidade de forma sustentável.¹⁷

Seguindo nas palavras do referido autor, falar em termos de sociobiodiversidade ressalta “a relação entre o ser humano e a natureza, na qual as práticas sociais de produção ou vivência comunitária revelam modelos próprios e específicos no trato com a biodiversidade”, evidenciando uma convivência harmônica e sustentável com o meio ambiente.¹⁸ Partindo desta realidade, que pode ser percebida em diferentes regiões do Brasil - cada qual com as suas peculiaridades culturais e naturais - uma nova percepção de sustentabilidade pode ser desenvolvida. Neste sentido, reflete Pena-Vega para o desafio ambiental do qual o Brasil pode transformar em oportunidade ao considerar suas características socioambientais. Assim, o país pode tornar-se um importante protagonista na definição de um modelo sustentável de desenvolvimento, a partir das suas condições enquanto país megabiodiverso e detentor de inúmeras culturas, não mais adotando um modelo de desenvolvimento alheio a sua realidade.¹⁹

Transformar o desafio ambiental em oportunidade, como dito, demanda o atendimento dos pilares fundamentais da sustentabilidade - econômico, ambiental e social - em consonância com a sociobiodiversidade do contexto brasileiro. Esta observação encontra fundamento nos entendimentos de Hessel e Morin, que apontam para a superação de um modelo estandardizado de desenvolvimento que “ignora as solidariedades, habilidades e saberes das sociedades tradicionais”, sendo necessário “repensar e diversificar o desenvolvimento de maneira que ele preserve as solidariedades próprias aos envolvimentos comunitários”.²⁰ Esta pretensa superação confronta a concepção predominante de um desenvolvimento que pressupõe o progresso alheio à realidade complexa do meio ambiente, porque em conformidade apenas com parâmetros econômicos de desenvolvimento. Isso restringe as manobras das nações em desenvolvimento, tendo em

¹⁷ ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. O direito da sociobiodiversidade. In: **Direitos Emergentes na Sociedade Global**: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM. Org. Jerônimo Siqueira Tybusch; Luiz Ernani Bonesso de Araujo; Rosane Leal da Silva. Ijuí: Unijuí, 2013, p. 278.

¹⁸ ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. O direito da sociobiodiversidade. In: **Direitos Emergentes na Sociedade Global**: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM. Org. Jerônimo Siqueira Tybusch; Luiz Ernani Bonesso de Araujo; Rosane Leal da Silva. Ijuí: Unijuí, 2013, p. 279.

¹⁹ PENA-VEGA, Alfredo. **O despertar ecológico: Edgar Morin e a ecologia complexa**. Trad. Renato Carvalheira do Nascimento e Elimar Pinheiro do Nascimento. Rio de Janeiro: Garamond, 2010, p. 42.

²⁰ HESSEL, Stéphane; MORIN, Edgar. **O caminho da esperança**. Trad. Edgar de Assis Carvalho; Mariz Perassi Bosco. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, p. 13.



vista o aspecto colonial trazido pela ótica dos países desenvolvidos, perpetuando o modelo exploratório de recursos naturais, atualmente, sob uma nova ótica de colonização, qual seja, Norte-tecnologia e Sul-biodiversidade, na guerra pelo mercado mundial.²¹

De tal modo, a lógica insustentável do mercado acaba influenciando relações sociais, eliminando pluralidades culturais e diversidades naturais, em busca do lucro desmedido em detrimento da qualidade de vida humana e não-humana. Conforme esta lógica os custos ecológicos do presente se tornarão os custos sociais do futuro, pois “a degradação do ecossistema afeta mais fortemente as condições de vida dos menos desfavorecidos”.²²

Os países menos industrializados, mas detentores da maior parte da biodiversidade do mundo se encontram numa situação em que podem exercer o seu papel de destaque neste contexto ambiental, pois a riqueza natural da sua fauna e flora possui significativo valor econômico. Assim, por necessitarem melhorar a sua capacidade no campo da ciência, tecnologia e finanças para melhor explorar e proteger a sua biodiversidade, muitas condições podem ser impostas aos que pretendem ter acesso a sua riqueza natural, condições estas que assegurem os seus direitos - os Direitos da Sociobiodiversidade. No conjunto das exigências, inclui-se a justa e equitativa repartição de benefícios e a transferência de tecnologia, condições essas que desagradam o interesse de grandes empresas transnacionais localizadas nos países desenvolvidos, como os Estados Unidos.²³

Outro ponto a ser ressaltado acerca da sociobiodiversidade diz respeito aos conhecimentos tradicionais atrelados a biodiversidade e que também chamam a atenção dos países desenvolvidos, mais especificamente suas grandes indústrias farmacêuticas. Diante de uma possível apropriação destes conhecimentos para a exploração da biodiversidade, degradando o meio ambiente natural e afetando as diferentes culturas e seus modos de vida, que então uma apreensão sociobiodiversa dos referidos dispositivos

²¹ DIERCKXSENS, Wim. IV Outro mundo es posible; el conocimiento como patrimonio de la humanidad. In: *Nuevos colonialismos del capital: propiedad intelectual, biodiversidad y derechos de los pueblos*. Barcelona: Icaria, s.a., p. 215.

²² PENA-VEGA, Alfredo. *O despertar ecológico*: Edgar Morin e a ecologia complexa. Trad. Renato Carvalheira do Nascimento e Elimar Pinheiro do Nascimento. Rio de Janeiro: Garamond, 2010, p. 44.

²³ DUTFIELD, Graham. Repartindo benefícios da biodiversidade: qual o papel do sistema de patentes? In: *Diversidade Biológica e conhecimentos tradicionais*. Org. Marcelo Dias Varella; Ana Flávia Barros Platiau. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 60.



constitucionais deve ser realizada para a efetiva proteção das diversidades - natural e cultural.

Conforme Araujo o contexto acima que envolve os conhecimentos dos povos tradicionais destaca uma titularidade coletiva, onde o bem imaterial - conhecimento tradicional - “é transmitido de geração a geração, que podem livremente dispor de dele, sem prestar contas ou pagar pelo seu uso”, o que denota uma “noção de propriedade totalmente diferenciada do que é expressa pelas normas contidas nos códigos de direito civil, pois estas sempre evocam o sentido individual de posse, enquanto aquela é construída a partir de valores, costumes e usos compartilhados por toda a coletividade”.²⁴

Diante de todo este complexo contexto ecológico-social, que envolve a biodiversidade e os conhecimentos tradicionais atrelados a ela, delineia-se o conceito de sociobiodiversidade para reforçar a sustentabilidade vinculada à realidade de países megabiodiversos como o Brasil. Da percepção integrada entre os recursos naturais e o aspecto sociocultural que estes trazem consigo e que refletem os Direitos da Sociobiodiversidade, o Direito é desafiado a ir além de um saber compartimentado vinculado a determinadas posturas políticas convenientes ao interesse do mercado. Tratar de estabelecer o devido reconhecimento e proteção aos referidos direitos demanda um esforço em apreender a complexa e dinâmica realidade das implicações ecológico-jurídicas inerentes ao vínculo humano-ambiental, ou seja, culturas e biodiversidades associadas, onde proteger a integridade das diversidades de uma reflete na outra e vice-versa.

Frente aos Direitos da Sociobiodiversidade, destaca Araujo a possibilidade de estabelecer um Direito que seja “reflexivo diante dos modelos tradicionais, postulando-se assim uma nova percepção, onde os saberes herdados de nossos ancestrais permitam a construção de um direito, que antes de tudo seja coletivo, decorrente de uma práxis que se firma como social e ambiental”.²⁵ Deve então o âmbito jurídico assumir o desafio de garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, auferindo proteção e efetivação aos “novos” direitos oriundos do reconhecimento da diversidade cultural vinculada à diversidade natural, ou seja, a proteção da sociobiodiversidade enquanto

²⁴ ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. O direito da sociobiodiversidade. In: *Direitos Emergentes na Sociedade Global: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM*. Org. Jerônimo Siqueira Tybusch; Luiz Ernani Bonesso de Araujo; Rosane Leal da Silva. Ijuí: Unijuí, 2013, p. 285.

²⁵ ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. O direito da sociobiodiversidade. In: *Direitos Emergentes na Sociedade Global: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM*. Org. Jerônimo Siqueira Tybusch; Luiz Ernani Bonesso de Araujo; Rosane Leal da Silva. Ijuí: Unijuí, 2013, p. 288.



realidade e conceito a ser considerado pela sustentabilidade a ser promovida num país como o Brasil.

CONCLUSÃO

Percebe-se, através das explanações realizadas neste trabalho que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sustentabilidade podem ser apreendidos a partir de uma percepção trazida pela consideração da sociobiodiversidade. Esta traduz o cenário de países como o Brasil, que em seu território abriga tanto diversidades naturais, quanto diversidades culturais. Partindo desta realidade, que a Lei Maior brasileira traz consigo a tendência em proteger o contexto natural e cultural, uma vez que estes se vinculam aos modos de vida sustentáveis adotados pelos povos tradicionais e seus conhecimentos. Deste cenário sociobiodiverso, que se atenta para as implicações ecológico-jurídicas que permeiam o vínculo humano-ambiental para a compreensão e devida garantia e proteção dos Direitos da Sociobiodiversidade e efetivação da sustentabilidade enquanto desenvolvimento multidimensional.

Reflete-se então a possibilidade de uma compreensão acerca da sustentabilidade a partir de uma percepção da sociobiodiversidade, com isto superando modelos de desenvolvimento adotados de outras realidades, que não condizentes com a brasileira. Como visto, conforme o potencial natural e cultural do Brasil, o desafio ambiental pode-se transformar em oportunidade ambiental, elevando o país em sua condição de megasociobiodiverso e detentor de um rico multiculturalismo e seus modos de vida sustentáveis, tornando-se exemplo de desenvolvimento em consonância com a proteção ambiental e cultural.

Essas reflexões que associam sociobiodiversidade e sustentabilidade atentam para a importância das diversidades - cultural e natural -, de onde emerge também a necessidade de superação da valorização de ambas unicamente pelo viés econômico-utilitário, que exploram os recursos naturais em detrimento da qualidade de vida de muitos - Sul -, para manter o consumo de poucos - Norte. Tanto ecologicamente quanto politicamente deve-se superar a uniformidade para ir ao encontro da diversidade, porque a partir desta consideração que os Direitos da Sociobiodiversidade são assegurados por um desenvolvimento sustentável em consonância com as diferentes realidades



socioambientais. Da pretensão em estabelecer uma existência dialogada entre as diversidades é necessária a apreensão da complexidade ambiental para constituir um cenário sustentável, decorrente da leitura integrada dos dispositivos constitucionais que refletem a diversidade natural e a diversidade cultural numa tentativa de vincular sustentabilidade e sociobiodiversidade.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. O direito da sociobiodiversidade. In: **Direitos Emergentes na Sociedade Global**: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM. Org. Jerônimo Siqueira Tybusch; Luiz Ernani Bonesso de Araujo; Rosane Leal da Silva. Ijuí: Unijuí, 2013, pp. 269-291.

BASTOS JUNIOR, Ronaldo Carvalho. A influência do ideológico no jurídico: para uma teoria marxista do direito a partir do conceito negativo de ideologia. In: **Revista Jurídica DIREITO & REALIDADE**. Monte Carmelo-MG, V.01, n.01, Jan./Jun. 2011 p. 119 a 139.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. In: **Coletânea de Direito Internacional, Constituição Federal**. Org. Valerio de Oliveira Mazzuoli. 6 ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CAMPOS, Walter de Oliveira. Direito e Ideologia. In: **Revista Argumenta**. N. 14, 2011, pp. 187-204. Disponível em:
<http://seer.uemp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/191/190> Acesso em: 31 de agost. de 2014.

CAVALHEIRO, Larissa Nunes; MOTA, Luiza Rosso. Economia e Sustentabilidade: o futuro enquanto direito (in)certo?. In: **Direito e Sustentabilidade II**. Org. CONPEDI/USFC. Coord. Maite Cecilia Fabbri Moro; Jerônimo Siqueira Tybusch; Frederico da Costa Carvalho Neto. Florianópolis: CONPEDI, 2014, pp. 310-324. Disponível em:
<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=63ab39b143493b83> Acesso em: 31 de agost. de 2014.

DIERCKXSENS, Wim. IV Otro mundo es posible; el conocimiento como patrimônio de la humanidade. In: **Nuevos colonialismos del capital**: propriedade intelectual, biodiversidade y derechos de los pueblos. Barcelona: Icaria, s.a.

DUTFIELD, Graham. Repartindo benefícios da biodiversidade: qual o papel do sistema de patentes? In: **Diversidade Biológica e conhecimentos tradicionais**. Org. Marcelo Dias Varella; Ana Flávia Barros Platiau. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, pp. 57-107.



EAGLETON, Terry. **Ideologia**. Trad. Silvana Vieira; Luís Carlos Borges. São Paulo: Boitempo, 1997.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

HESSEL, Stéphane; MORIN, Edgar. **O caminho da esperança**. Trad. Edgar de Assis Carvalho; Mariz Perassi Bosco. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

MELO, Tarso de. **Direito e ideologia: um estudo a partir da função social da propriedade rural**. 1 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

OLIVEIRA Leandro Dias de. **A Ideologia do Desenvolvimento Sustentável: notas para reflexão**. In: **Revista Tamoios**. Julho / Dezembro 2005, Ano II, nº 02.

PENA-VEGA, Alfredo. **O despertar ecológico: Edgar Morin e a ecologia complexa**. Trad. Renato Carvalheira do Nascimento e Elimar Pinheiro do Nascimento. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

ROSA, Alexandre Morais da; LINHARES, José Manuel Aroso. **Diálogos com a law & economics**. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.